ANTT Fl.: 212

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**055/2017**
OBJETO:	**PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA Nº 390, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015. REMOÇÃO DE SERVIDOR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DIRETOR-GERAL.**
ORIGEM:	**SEGER**
PROCESSO(s):	**50515.130878/2016-12**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER Nº 00879/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**DECLARAR QUE NÃO COMPETE À DIRETORIA COLEGIADA DA ANTT DECIDIR SOBRE A MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

O presente processo administrativo versa sobre pedido formulado pelo servidor Ronaldo Luciano Simões, matrícula SIAPE nº 1513872, por meio da petição de fls. 3/15 e documentos anexos (fls. 16/180), que pretende a revogação da Portaria nº 390, de 28 de dezembro de 2015, oriunda da Superintendência de Gestão – SUDEG, em razão de competência delegada por meio da Portaria DG/ANTT nº 112, de 10 de maio de 2010.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O servidor requerente pretende, por meio da petição de fls. 3/15 e documentos anexos (fls. 16/180), revogar a Portaria nº 390, de 2015, e, consequentemente, sua remoção do Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP para o Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracajú/SE, a saber:

> **Portaria nº 390, de 28 de dezembro de 2015**
>
> *A **SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT,** no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria DG/ANTT nº 112 de 10 de maio de 2010, publicada no DOU de 11 de maio de 2010, resolve:*
>
> *Art.1º Remover, "a pedido, a critério da Administração", com base no inciso II, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor **RONALDO LUCIANO SIMOES**, matrícula SIAPE nº 1513872, ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, do Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP, subordinado à Unidade Regional de São Paulo – URSP, para o Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracajú/SE, subordinado à Unidade Regional da Bahia – URBA, permanecendo vinculado à Superintendência de Fiscalização – SUFIS. (Processo nº 50515.065735/2015-41).*
>
> *Art.2º O servidor deverá permanecer pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses na Unidade de destino, em conformidade ao estabelecido no Item 4.5.4 da Norma Administrativa nº 02/2010.*

Além da aludida petição e dos documentos supracitados, instruem os autos mensagens eletrônicas trocadas entre o servidor requerente e diversas unidades organizacionais desta Agência Reguladora.

Verifico, também, consulta formulada pela Chefia de Gabinete do Diretor-Geral, nos termos do Despacho de fls. 202/203, direcionada à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, com o intuito de esclarecer a competência para apreciar a matéria em cotejo, *in verbis:*

> *"Em abreviado sumário, trata-se de petição feita pelo servidor Ronaldo Luciano Simões, Técnico em Regulação lotado na COFIS/SUFIS, para que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere sobre o seu pedido de anulação da portaria do Diretor-Geral que o removeu, a pedido, de Campinas/SP para Aracaju/SE, uma vez que, segundo alega, o seu "pedido de remoção foi viciado na vontade de pedir, apesar de o processo aparentemente carecer de vício formal.*
>
> *(...)*
>
> *Esclareço que, em mensagem eletrônica de fl. 198, este GAB informou ao servidor que, atos de remoção de servidor são de atribuição exclusiva do Diretor-Geral,*

conforme Art. 26 do Regimento Interno desta autarquia, ao que, irresignado, contrapôs argumentando o seu direito constitucional de petição.

Pois bem, apresentada a estrutura central desta consulta, solicito a pertinente avaliação desta PF-ANTT sobre a legitimidade do pleito, ou seja, se cabe levar à Diretoria Colegiada o presente encaminhamento." (sic)

Instada a se manifestar, a PF/ANTT analisou os aspectos jurídicos aplicáveis ao caso e concluiu pela competência do Diretor-Geral para decidir sobre a matéria, nos termos do PARECER N. 00879/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 204/206v.), *ipsis litteris:*

"(...)
9. De início, observa-se que o requerente fundamenta seu pedido no direito de petição, previsto na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República. Em síntese, postula a anulação do ato de remoção praticado pela Administração por meio da Portaria nº 390, de 28 de dezembro de 2015, ou alternativamente, requer a sua remoção ex officio para Campinas/SP.

(...)

11. Por outro lado, entende-se oportuna a transcrição de alguns dos dispositivos constante do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009:

> *Art. 5º A Diretoria da ANTT é constituída por um Diretor-Geral e quatro Diretores, nomeados na forma do disposto no art. 53 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 18. Compete ao relator:*
> *I - solicitar documentos, informações e diligências, antes de proferir seu voto;*
> *II - suscitar questões de ordem para o bom andamento dos processos;*
> *III - solicitar a inclusão de matéria em pauta ou a retirada de pauta, observado o disposto no art. 20 deste Regimento Interno; e*
> *IV - solicitar, justificadamente, preferência para deliberação acerca de determinada matéria.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 25. À Diretoria da ANTT compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Autarquia, bem como:*
> *I - decidir sobre o planejamento estratégico da ANTT;*
> *II - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;*
> *III - decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;*
> *IV - manifestar-se sobre os nomes indicados pelo Diretor-Geral para o exercício dos cargos de Superintendentes de Processos Organizacionais;*
> *V - aprovar o regimento interno da ANTT e suas alterações;*

VI - deliberar sobre a criação, a extinção e a forma de supervisão das atividades das Unidades Regionais;
VII - delegar a Diretor competência para deliberar sobre aspectos relacionados com as Superintendências de Processos Organizacionais;
VIII - exercer o poder normativo da ANTT;
IX - aprovar normas de licitação e contratação próprias da ANTT;
X - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem assim decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção em relação a concessões, permissões e autorizações, obedecendo ao plano geral de outorgas, normas, regulamentos de prestação de serviços e dos contratos firmados;
XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;
XII - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;
XIII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor;
XIV - aprovar a proposta orçamentária da ANTT, a ser encaminhada ao Ministério dos Transportes;
XV - aprovar a requisição, com ônus para a ANTT, de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
XVI - autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do País de servidores para o desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;
XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos; e
XVIII - aprovar normas de organização dos procedimentos referentes às reuniões da Diretoria da ANTT.

(...)

Art. 26. Cabe ao Diretor-Geral a representação da ANTT, o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas e a presidência das reuniões da Diretoria.

(...)

Art. 28. Os processos serão distribuídos aos Diretores pela Secretaria-Geral, por sorteio, em sessões públicas, na ordem cronológica de seu recebimento na Secretaria-Geral.

(...)

Art. 31. Os autos serão conclusos ao relator sorteado em até vinte e quatro horas.

12. Pois bem. Observa-se da normativa acima transcrita que o Regimento Interno da ANTT conferiu ao Diretor-Geral a competência de decidir, em última instância, sobre as matérias relativas a recursos humanos, tendo em vista que, nos termos do artigo 26 cabe a ele o comando hierárquico sobre pessoal.

13. Note-se que, a despeito do caput do artigo 25 prescrever que cabe à Diretoria da ANTT decidir em instância administrativa final as matérias de competência da autarquia, a interpretação sistemática de todo o texto normativo leva à conclusão de que as matérias relativas a pessoal não se encontram abarcadas dentre as competências atribuídas ao órgão colegiado. Com efeito, como já ressaltado, o artigo 26 estabeleceu que excepcionalmente algumas matérias seriam de competência decisória do Diretor-Geral, e dentre elas, constam as matérias atinentes a recursos humanos. Assim, na interpretação sistemática da norma, deve-se atentar para o critério da especialidade que se aplica ao caso concreto.

14. Nesta senda, ***conclui-se que, de fato, não compete à Diretoria da ANTT a decisão sobre a validade dos atos de remoção de servidor****.*

15. Nada obstante, tenho que esta constatação não responde suficientemente à consulta formulada pelo Gabinete do Diretor-Geral. O fato de esta Procuradoria Federal entender pela incompetência do órgão colegiado para a apreciação da matéria em foco não afasta a necessidade de o requerimento ser encaminhado para quem lhe foi dirigido, uma vez que cabe ao órgão que foi peticionado decidir por sua incompetência, e, se for o caso, remeter o requerimento á apreciação do órgão competente.

(...)

17. Neste sentido, em resposta à consulta formulada, ***esta Procuradoria Federal entende que o requerimento de fls. 03-15 deve ser encaminhado à Diretoria, por meio do procedimento previsto nos artigos 28 e seguintes do Regimento Interno da ANTT. Recomenda-se que a Diretoria profira decisão administrativa sobre o requerimento, ainda que seja para declarar a sua incompetência para apreciá-lo para, em seguida, remeter a petição e demais documentos para o exame pelo órgão competente****."* (sic – grifos do original)

Nesse sentido, aos 10 de maio de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído a esta Diretoria DSL, por meio de sorteio realizado pela Secretaria-Geral, nos termos do Despacho de fls. 211.

Pois bem. Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o presente Voto irá abordar tão somente o pedido objeto do requerimento de fls. 3/15, isto é, a revogação da Portaria nº 390, de 28 de dezembro de 2015, que removeu *"'a pedido, a critério da Administração', com base no inciso II, do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor* ***RONALDO LUCIANO SIMOES****, matrícula SIAPE nº 1513872, ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, do Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Campinas/SP, subordinado à Unidade Regional de São Paulo – URSP, para o Posto de Fiscalização/Atendimento no Terminal Rodoviário de Aracajú/SE, subordinado à Unidade Regional da Bahia – URBA, permanecendo vinculado à Superintendência de Fiscalização – SUFIS. (Processo nº 50515.065735/2015-41).".*

Oportunamente, destaco que, compulsando os autos, verifico que as questões fáticas e denúncias narradas pelo servidor requerente estão sendo analisadas e processadas no âmbito das unidades organizacionais competentes, com processos instruídos e em trâmite

perante a Comissão de Ética desta Agência Reguladora, bem como da Corregedoria da ANTT; e, portanto, o presente Voto DSL não adentrará nessas questões de mérito.

No que tange ao pedido de anulação do ato de remoção do servidor requerente – Portaria nº 390, de 2015, ou, em relação ao pedido alternativo de remoção do servidor requerente *ex officio*, acompanho o bem fundamentado entendimento da Procuradoria Federal junto à ANTT, no sentido de que, com fulcro no art. 26, do Regimento Interno da ANTT, trata-se de competência exclusiva do Diretor-Geral desta Agência Reguladora, responsável pelo comando hierárquico sobre pessoal e serviços.

Assim, considerando a manifestação jurídica de fls. 204/206v. e fundamentado no art. 26, do Regimento Interno da ANTT, entendo que não compete à Diretoria Colegiada desta ANTT decidir sobre matéria referente à validade de atos de remoção de servidor e, portanto, remetendo-se os autos ao Diretor-Geral para exame, uma vez tratar-se daquele competente para apreciar o pleito.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instruções jurídicas constantes dos autos, VOTO por declarar, com fulcro no art. 26, da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que não compete à Diretoria Colegiada desta ANTT decidir sobre matéria referente à validade de atos de remoção de servidor, remetendo-se os autos ao Diretor-Geral para exame, uma vez tratar-se daquele competente para apreciar o pleito.

Brasília, 24 de maio de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 24 de maio de 2017.

Ass:

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL